SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002301-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Paulo Fernando Francelin

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

PAULO FERNANDO FRANCELINE ajuizou a presente ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) em face do BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Alegou o autor na inicial que contratou com o requerido um consórcio, por meio de instrumento particular de venda e compra de bem imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia e outras avenças; que deu um lance no consórcio no valor de R\$ 19.207,72 e foi contemplado; e referido imóvel foi alienado fiduciariamente para o postulado, em garantia do valor financiado, de R\$ 35.792,28, que seria amortizado em 76 parcelas de R\$ 486,06; que houve uma inadimplência e por conta disso um acordo foi firmado, com a emissão de boleto, que foi devidamente quitado; que apesar do pagamento do referido boleto, recebeu intimação da empresa ML GOMES (responsável pelos serviços de cobrança); que por diversas vezes exigiu da empresa ML Gomes uma explicação sobre a cobrança de valor já pago, mas nada lhe foi explicado. Que diante dessa pendência, ficou impossibilitado de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

realizar o pagamento das parcelas em atraso e por conta disso, houve a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM em favor do banco-credor. Que a consolidação da propriedade não seguiu as exigências da Lei 9.514/97; que não foram considerados os valores por ele quitados. Pede via do presente procedimento, autorização para consignar judicialmente o valor de R\$ 15.380,92 e a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do banco bem como a declaração da quitação do contrato de financiamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 51 foi deferido o depósito do valor pleiteado na exordial, o que se efetivou a fls. 55.

Na sequência, regularmente citado (fls. 60), o banco deixou de apresentar defesa nos autos (cf. Certidão de fls. 62).

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

consumo.

A relação firmada entre as partes é tipicamente de

O autor/consumidor vem a juízo pretendendo consignar o valor das parcelas de um financiamento para aquisição de um imóvel, argumentando basicamente que o banco requerido se nega a emitir os boletos mensais das parcelas do financiamento, após equivocadamente ter anotado em seu sistema a inadimplência de uma parcela, <u>o que de fato não ocorreu</u> (quitou o valor de um boleto avulso emitido pelo setor responsável pela cobrança).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Segundo o contrato de financiamento carreado as fls. 15 e ss, o autor se comprometeu a pagar 76 parcelas de R\$ 486,06.

Nos autos referido demandante efetuou o depósito das parcelas em atraso, totalizando R\$ 15.380,92.

Regularmente citado, o banco deixou de apresentar defesa, ficando assim, reconhecido em estado de contumácia.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados, razão pela qual a procedência do pedido consignatório é medida que se impõe.

Cabe por fim ressaltar que a vedação dos artigos 1364 e 1365 do Código Civil (que impedem o credor fiduciário de ficar com o bem alienado em garantia) aliada ao fato da consolidação da propriedade não implicar na automática extinção do contrato, permitem que o Juízo aplique ao caso os Princípios de "Função Social do Contrato" e da "Boa Fé contratual" devendo ser permitido ao autor o depósito do valor devido para fins de emenda da mora (art. 34 do Decreto-lei 70/66).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Isso consignado, reconheço concretizado nos autos o pagamento do valor das prestações especificadas do financiamento e libero o autor do montante da dívida que é objeto de discussão.

Declaro ainda SEM EFEITO A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO REQUERIDO, devendo ser oficiado o Cartório de Registro de Imóvel local, para a adoção das medidas pertinentes na respectiva matrícula.

Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Expeça-se guia de levantamento do valor depositado a fls.55 a favor do requerido.

P.R.I.

São Carlos, 16 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA